

A C Ó R D Ã O Nº 33.100  
(Processo nº 2000/51203-1)

Assunto: Tomada de Contas instaurada no SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE TUCURUI, Convênio SAGRI nº.127/99

Responsável: Sr. JAHYR SEIXAS GONÇALVES – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: São consideradas irregulares as contas, devendo o responsável ser declarado em débito com o erário estadual pelo valor impugnado, mais multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES Processo nº.2000/51203-1

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 127/99, firmado entre a SAGRI e o Sindicato dos Produtores Rurais de Tucuruí, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em virtude do seu responsável, Jahyr Seixas Gonçalves, presidente, não haver prestado contas no prazo devido.

Considerado em débito para com o Erário Estadual pelo Órgão Técnico (fls. 23/24) e citado na forma regimental por requisição do Ministério Público (fls.26/27), o responsável apresentou os documentos necessários a apreciação das suas contas.

Em manifestação de fls. 92/94, o Departamento Técnico informa que restou ser comprovada a correta aplicação da quantia de R\$ 18.296,00, a qual deverá ser devolvida aos cofres públicos devidamente corrigida e mais multa regimental pelo atraso na remessa dos documentos para julgamento.

Às fls. 95/109, aquele sindicato remete novos documentos que, ao serem examinados pelo setor técnico, lograram modificar, em parte, a manifestação anterior, restando a devolução da quantia de R\$ 3.120,00 cuja aplicação não devidamente comprovada, permanecendo a irregularidade das contas.

Órgão Técnico O Ministério Público ratifica integralmente a opinião do

É o Relatório

VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público e considero esta Tomada de Contas irregular, sujeitando o seu responsável a devolver a quantia impugnada e mais ao pagamento da multa regimental de R\$ 400,00.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais), referente às despesas impugnadas e mais a multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas no prazo regimental.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador - Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante  
Aj/Mat..0100026